



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

REFERENTE AO PROCESSO Nº 016/TJD/2024  
DESFILIAÇÃO  
IMPETRANTE: CAIÇARA ESPORTE CLUBE  
IMPETRADO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ -FFP

## DECISÃO

Vistos.

O Caiçara Esporte Clube impetrou “*Mandado de Garantia c/c Pedido Liminar*” contra ato praticado pelo Presidente da Federação de Futebol do Piauí – FFP.

O impetrante relatou que no dia 17 de abril de 2024 enviou, por e-mail, o Ofício nº 01/2024, solicitando que lhe fosse disponibilizado o relatório com seus débitos, acompanhado dos boletos das dívidas porventura existentes.

Segundo o impetrante, a FFP lhe respondeu no dia 24 de abril de 2024 (Ofício 139/2024-Pres-FFP), informando-lhe sobre sua desfiliação, a qual teria ocorrido por meio da Resolução da Presidência nº. 001/24, datada de 10 de abril de 2024, não lhe sendo enviada a mencionada resolução e nem o relatório de débitos solicitado.

Em razão da resposta recebida, o impetrante alegou que no dia 29 de abril de 2024 solicitou que lhe fosse encaminhado cópia do processo administrativo que provocou a sua desfiliação. No entanto, de acordo com o relato do impetrante, até a data do protocolo do Mandado de Garantia em epígrafe, a aludida solicitação não havia sido respondida.



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Ademais, o impetrante asseverou que a sua desfiliação violou direito líquido e certo seu, sob o argumento de que o clube só poderia ser desfiliação em caso de decisão definitiva do TJD; que a competência para aplicar sanção de perda de filiação é da assembleia geral e não do presidente da FFP; que não foi observada a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não lhe foi oportunizado o acesso ao processo administrativo que acarretou a sua desfiliação.

Em continuidade, o clube impetrante aduziu que está sendo prejudicado ante o fato de se encontrar impossibilitado de participar de competições; não ter acesso ao seu relatório de débitos e de estar sendo amplamente divulgada a sua desfiliação.

Ao final de sua peça vestibular, o impetrante requer *“a concessão da Medida liminar para que seja determinado a imediata suspensão de qualquer aplicabilidade de pena de desfiliação e suas consequências, voltando a usufruir de todos os seus direitos, tendo em vista que a mesma só pode ocorrer após decisão definitiva do Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí, conforme artigo 48, §2º, da lei Pelé e artigo 111, do CBJD”*.

Já no mérito, pleiteia a concessão da segurança para:

- Ratificar a liminar requerida;
- Reconhecer e declarar o abuso de autoridade e a ilegalidade praticada pelo Impetrado, declarando a nulidade de todo o processo administrativo que possa lhe ter desfiliação;
- Reconhecer as ilegalidades e o abuso de poder praticado pelo Impetrado, sendo aplicadas as penalidades previstas no CBJD, em especial por ter



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

praticado as infrações previstas nos artigos 191, inciso I e II e artigo 221, do CBJD.

Após a análise da peça vestibular apresentada pela impetrante, proferiu-se despacho determinando a notificação do Presidente da Federação de Futebol do Piauí para que, no prazo de 3 (três) dias, prestasse informações.

Devidamente notificado, o Presidente da FFP, tempestivamente, prestou informações, tendo afirmado, em resumo, que as alegações do impetrante não possuíam fundamentos fáticos e jurídicos, uma vez que o Caiçara Esporte Clube tinha conhecimento dos seus débitos junto à Federação desde o ano de 2022, e que os respectivos boletos, além de terem sido enviados por e-mail, estavam disponíveis SISTEMA GESTÃO WEB/CBF ([gestãoweb.cbf.com.br](http://gestãoweb.cbf.com.br)), ao qual o clube tinha acesso.

A Federação aduziu ainda que não restou caracterizada lesão a direito líquido e certo, já que não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, tendo vista que o impetrante tinha conhecimento dos seus débitos relacionados às anuidades dos anos de 2022, 2023 e 2024, além de duas multas administrativas, vencidos a mais de 180 (cento e oitenta) dias, o que poderia acarretar a sua desfiliação, mas não adotou qualquer providência para regularizar a sua situação junto à FFP.

Ademias, o Presidente da FFP, alegou que o impetrante não apresentou, junto com a sua inicial, todos os documentos necessários a comprovar os fatos por ele alegado.

Ao final de suas informações, o impetrado requereu:



- O indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, por força do disposto nos artigos 90 e 94 do CBJD;
- A improcedência do Mandado de Garantia, em razão da ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório

**DECIDO.**

O Mandado de Garantia, de acordo com o disposto no art. 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é cabível sempre que alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva que haja ilegalmente ou com abuso de poder, senão vejamos:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Isto posto, cabe registrar que o mandado de garantia é o procedimento especial para combater os comportamentos ilegais ou anômicos das autoridades desportivas que insistam em agir, se omitir ou decidir de forma anárquica, resultando na violação de direito líquido e certo de outro.

Ocorre que a parte, ao impetrar Mandado de Garantia, em razão da sua especialidade e urgência, deverá observar alguns requisitos previstos em lei, sob pena de sua petição ser indeferida.



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

Corroborando com o acima mencionado, destaca-se, inicialmente, o disposto no art. 90 do CBJD:

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

O dispositivo legal acima transcrito determina que o impetrante, ao protocolar o Mandado de Garantia, **deverá apresentar duas vias, “devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra”, não sendo permitida a juntada posterior de novos documentos e nem aduzidas novas razões.**

No presente caso, o impetrante ao impetrar o seu Mandado de Garantia **apresentou uma única via de sua petição inicial e dos documentos que ele entendia necessários, contrariando, assim, o previsto no art. 90 do CBJD.**

Ademais e mais grave, é dever do impetrante apresentar, no momento do protocolo do seu Mandado de Garantia, todos os documentos necessários para a comprovação das suas alegações, **não cabendo, portanto, dilação probatória.**



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do conhecimento ou não, por parte do impetrante, das dívidas vencidas a mais de 180 (cento e oitenta) dias, junto à Federação de Futebol do Piauí – FFP.

Nesse sentido, destaca-se que o impetrante em sua inicial asseverou que não tinha conhecimento das dívidas que motivaram a sua desfiliação, como se observa no trecho abaixo transcrito:

*“O Impetrante em 17 de abril de 2024, protocolou o ofício nº 01/2024, via e-mail, junto a Federação de Futebol do Piauí (FFP) pedindo que fosse disponibilizado o relatório de débitos, bem como os boletos dos respectivos débitos eventualmente existentes em seu nome.*

*Em resposta datada de 24 de abril de 2024 (ofício 139/2024-Pres-FFP), para nossa surpresa, a autoridade coatora, informou que o Impetrante estaria desfiliado a FFP, mencionando a resolução da presidência nº. 001/24, datada de 10 de abril de 2024. Na citada resposta por e-mail, sequer a autoridade coatora juntou a resolução da presidência nº. 001/24. No que tange ao pedido de relatório de débitos, a autoridade coatora silenciou, pois, a mesma, já vem ilegalmente e com abuso de poder aplicando a sanção da desfiliação.”*

Em suas informações, o Presidente da FFP alegou que o Caiçara Esporte Clube tinha ciência de seus débitos desde o ano de 2022:

*“Tal assertiva é feita considerando o fato de que ainda no ano de 2022 o impetrante tinha conhecimento de que os boletos dos seus débitos estavam disponíveis no SISTEMA GESTÃO WEB/CBF (gestãoweb.cbf.com.br), ao clube tinha acesso. No entanto, mesmo assim, ainda naquela época, a FFP*



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

*encaminhou os boletos por e-mail, documento em anexo (doc.1).*

*Vale registrar que o impetrante já tinha conhecimento dos débitos que possuíam junto à Federação de Futebol do Piauí, que eram as anuidades dos anos de 2022, 2023 e 2024, além de duas multas administrativas, ou seja, dívidas vencidas a mais de 180 (cento e oitenta) dias. Logo, o impetrante não estava cumprindo com o determinado no Estatuto da FFP, no sentido de que é uma das obrigações dos clubes, para permanecerem filiados à Federação, a quitação de todos os seus débitos junto a entidade."*

**Diante das alegações apresentadas pelas partes, observa-se que há a necessidade de dilação probatória para a devida apuração da controvérsia encartada, uma vez que o impetrante, em sua inicial, não pré-constituiu a prova necessária com o condão de infirmar a alegação de envio dos boletos por e-mail, de forma a confirmar que somente no dia 24 de abril de 2024 tomou conhecimento das dívidas que possuía junto à Federação de Futebol do Piauí.**

Feitas tais confederações, destaca-se que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por meio do seu art. 94, determina que, no Mandado de Garantia, a inicial será indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos.

*Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.*



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

No caso dos autos, o impetrante não cumpriu com alguns requisitos exigidos pelo CBJD, quais sejam: a) não apresentou duas vias da sua petição inicial e dos documentos que a acompanham; b) não apresentou documentação comprovando que somente no dia 24 de abril de 2024 tomou conhecimento das dívidas que possui com a Federação de Futebol do Piauí, de forma a refutar a documentação apresentada em sede de informações pela impetrada, demandando, por consequência, a realização de diligências (dilação probatória) para dirimir a controvérsia instaurada, razão pela qual o Mandado de Garantia não se apresenta como a via adequada ao deslinde do feito.

Desse modo, considerando o constante nos autos, bem como o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em especial o disposto em seu art. 94, **INDEFER-SE a petição inicial do impetrante, ante a não observância de requisitos para a impetração de Mandado de Garantia, exigido pelo CBJD, extinguindo-se o Processo nº 016/TJD/2024, sem se adentrar ao mérito da demanda.**

Cumpra-se.

Expediente necessários

Teresina – PI, 10 de junho de 2024.

*Marcelo Leonardo Barros Pio*

Marcelo Leonardo Barros Pio  
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/PI